

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª-T.-209/85)

MA/lkm.

RECURSO DE REVISTA - CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO:

1. Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento objetiva, tão-somente, ensejar ao Órgão competente para julgar o recurso trançado a apreciação do merecimento do despacho do Juízo liminar de admissibilidade artigos 896, § 3º e 897, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Incabível contra a decisão proferida nos mesmos é o recurso extraordinário previsto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (revista para uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho) que, em comportando designação de revisor e ensejando sustentação oral; é julgado observado os parâmetros diversos daqueles alusivos ao agravo citado, de resto "de estrutura singela" (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA).

3. Impossível é atribuir ao legislador a inserção em um mesmo diploma legal de preceitos que, aplicáveis a idêntico processo, levem a incongruência: o agravo prescinde de revisor e as partes não têm direito a assomar à tribuna, ao contrário da revista.

4. Precedente: RR-6160/82.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2745/83, em que são Recorrente FE PASA - FERROVIA PAULISTA S/A e Recorrido AMÉRICO TELESFO BOVO.

1.1. O Egrégio Regional negou provimento ao agravo interposto pela ora Recorrente, de vez que a causa seria de alçada e no agravo interposto não teria sido articulado matéria constitucional (fls. 55).

1.2. Com as razões recursais de fls. 58/67, a Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão regional, porquanto a espécie estaria enquadrada na exceção prevista no artigo

artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, sendo admissível, assim, o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

1.3. O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 93, figurando, a seguir, a impugnação do Recorrido, na qual sustenta o não cabimento da presente revista.

1.4. A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 103, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, não contendo articulação de violência à Carta Magna. Sabe-se que, na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento é remédio legal que visa ensejar ao Tribunal competente para o conhecimento do recurso trancado, o exame do merecimento do despacho proferido pelo Juízo primeiro de admissibilidade.

Assim sendo, com as ressalvas pertinentes, valho-me de voto proferido em caso semelhante - não cabimento dos embargos contra decisão proferida por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso denegado - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARVOSA MOREIRA), difere substancialmente da revista prevista no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, prescindin

prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

4. É certo que o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, cogita do cabimento da revista "das decisões de última instância...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "...não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípio jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido, em um mesmo diploma legal, preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade da revista contra acórdão proferido por Turma de Regional em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação do recurso ao crivo do Órgão competente para conhecê-lo, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma do Regional a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (tem esta natureza a revista do 896, da Consolidação das Leis do Trabalho) para o Tribunal Superior do Trabalho, com designação de revisor e o direito de as partes assomarem à tribunal.



SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há a uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Juridica - 1959 - página 128 e seguintes).

5. Daí a conclusão sobre a impertinência da revista interposta, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro artigo estar dirigido ao legislador, dizendo respeito à ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 05 de março de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.

